

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Processo n. 569617/2013

Recorrente - Oeste Madeireira Ltda

Auto de Infração n. 139407, de 23/09/2013

Relator - Anderson Martinis Lombardi

Advogados - Fernando Ulysses Pagliari - OAB/MT 3.047

Daniel Batista de Aguiar - OAB/MT 3.537

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

ACÓRDÃO - 122/20

Auto de Infração n. 139407, de 23/09/2013. Por depositar resíduos sólidos industriais diretamente em solo permeável e a céu aberto, contrariando as normas legais vigentes. Auto de Inspeção n. 163514, de 27/08/2013. Relatório Técnico n. 329/CFE/SUF/SEMA/2013. Decisão Administrativa n. 2.125/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 139407, de 23/09/2013, arbitrando multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer o recorrente o efeito suspensivo, na forma da Lei 7.692/2002, bem como: 1) em prejudicial, seja reconhecida a prescrição; 2) ultrapassada a prejudicial antecedente, seja anulada a decisão, proferindo outra, apreciando todas as razões de defesa primária, bem como os respectivos pedidos, declarando nulo o A.I. frente a constatação visual da inexistência de laudo atestando eventual dano ambiental, pressuposto da pena. Ou, em pedidos sucessivos, na forma do artigo 326 da C.P.C. Recurso provido.

Vistos, relatados, e discutidos decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, acolher o voto do relator, pois a Administração Pública deve praticar atos necessários para impulsionar o processo, para que seja alcançado o resultado útil do mesmo em tempo hábil, sem que ocorra a caracterização da prescrição. Conforme se verifica nos autos o processo não teve nenhum ato de cunho instrutório que interrompesse a prescrição quinquenal (punitiva) e intercorrente, conforme acentua a legislação, vindo os atos processuais na seguinte ordem: entre a lavratura do Auto de Infração n. 139407, de 23/09/2013, fls 02 e a Decisão Administrativa 2.125/SPA/SEMA/2018, publicada no D.O.E. em 05/11/2018, fls. 58, versus, passaram-se mais de 5 (cinco) anos sem uma decisão pelo órgão ambiental. Diante do precedente acima mencionado, a prescrição nos autos se operou de na forma da prescrição quinquenal (punitiva), no processo administrativo ambiental, razão pelo qual declaro a presente. Portanto, com supedâneo nos fundamentos retro, conheço da preliminar da prescrição quinquenal (punitiva), julgando extinto o presente feito, determinando a baixa definitiva e arquivamento dos autos.

Presentes à votação os seguintes membros:

Anderson Martinis Lombardi -

Representante da SEDEC

Douglas Camargo Anunciação

Representante da OAB/MT

Lourival Alves Vasconcelos

Representante da FÉ e VIDA

Marina Jéssica B. L. da Matta

Representante do ICV.

Cuiabá, 23 de outubro de 2020.

Anderson Martinis Lombardi

Presidente da 3ª J.J.R.

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

**Código de autenticação: 2c6477d0**

Consulte a autenticidade do código acima em [https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario\\_oficial/consultar](https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar)